



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13738.000737/94-40
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2004
RECURSO Nº : 126.251
RECORRENTE : S/A INDÚSTRIA VOTORANTIM
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO Nº 303-00.998

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa do processo à Repartição de Origem para apensação ao principal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, Nanci Gama, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO N° : 126.251
ACÓRDÃO N° : 303-00.998
RECORRENTE : S/A INDÚSTRIA VOTORANTIM
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado no Auto de Infração de fls. 01/09, no qual restou consignada a falta de recolhimento de Finsocial, decorrente de autuação principal referente ao IPI, no período de Janeiro a Dezembro de 1990.

Capitulou-se a exigência no § 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82, artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto 92.698/86 e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Houve a aplicação de juros de mora e multa proporcional, esta com fundamento nos artigos 86, § 1º da Lei 7.450/85 combinado com o artigo 2º da Lei 7.683/88, e aqueles, com fundamento no artigo 1º, II do Decreto-lei nº 2.049/83, artigo 54, § 2º, da Lei 8.383/91 e artigo 38 e parágrafos da Medida Provisória 596/94.

Ciente do referido Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 23/25) aduzindo que, como o auto de infração relativo ao IPI já foi devidamente impugnado, reitera integralmente os argumentos de defesa ali utilizados, inclusive os requerimentos de produção de prova e pedido final.

Apenas acrescenta impugnação específica, quanto aos aumentos de alíquotas inconstitucionalmente praticados no ano de 1990, uma vez que foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, as alíquotas superiores a 0,5%.

Requer seja a Manifestação de Inconformidade julgada procedente, para que se julgue insubsistente o Auto de Infração, decretando-se a improcedência da ação fiscal e o conseqüente arquivamento do respectivo processo.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, foi exarada decisão deferindo em parte a pretensão do contribuinte, conforme ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.251
ACÓRDÃO N° : 303-00.998

Constatada a aplicação de alíquotas majoradas por legislação cuja execução foi suspensa, retifica-se o lançamento para adequá-lo ao disposto na Medida Provisória 1.542/97, art. 18, inciso III.”
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

O contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário afirmando que, por ser exigência reflexa do procedimento matriz relativo ao IPI, a exigência relativa ao Finsocial deveria ser objeto de um só processo, para decisão conjunta, conforme determina o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, com redação do art. 1º da Lei 8.478/93.

Dessa forma, refere-se ao Recurso Voluntário interposto no processo matriz relativo ao IPI, onde aduz, em suma, que:

- demonstrou-se na impugnação, que a fiscalização considerou apenas as perdas de sacos ocorridas na operação de ensacamento, deixando de apurar outros fatos envolvendo a movimentação de embalagem e de cimento verificados no estabelecimento;

- para demonstrar a incorreção do trabalho fiscal realizado e a inexistência de diferença tributável, requereu-se a realização de prova pericial, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748/93, justificando-a, formulando quesitos, indicando e qualificando perito;

- recebeu em 12/08/96, termo de diligência e perícia solicitando a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de toda a documentação comprobatória das alegações de defesa;

- nesse exíguo prazo, não pôde apresentar nada mais do que planilhas demonstrativas da incorreção do trabalho fiscal e reiterar o pedido de realização de prova pericial;

- em 20/09/96 protocolou a documentação relativa aos meses de fevereiro, março e abril de 1990, dispondo-se, inclusive, a enviar a volumosa documentação relativa aos outros meses do período;

- embora a decisão recorrida tenha afirmado que a perícia “...foi deferida através da Resolução DRJ/RJ/SEPIN nº 20/96, às fls. 95.”, em nenhum momento a autoridade fazendária admitiu a sua realização;

- diante do nítido cerceamento do direito de defesa, impõe-se a anulação da decisão recorrida e a determinação da realização da perícia exigida;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.251
ACÓRDÃO N° : 303-00.998

- chegar-se à presunção de industrialização de cimento e sua saída do estabelecimento, com apoio apenas em apuração de quantidade de sacos utilizada pelo estabelecimento fiscalizado, é procedimento fiscal não autorizado pela lei, pois o artigo 343, §1º, do RIPI/82 não autoriza referido procedimento;

- a auditoria de produção não foi realizada de modo correto, pois nota-se o inexplicável desprezo pelo levantamento das matérias-primas, insumos e produtos intermediários consumidos no processo de industrialização, elementos indispensáveis para fundamentar presumida saída de produto industrializado;

- no demonstrativo de "Produção/Expedição de Cimento CR11-32 - Ano de 1990", considerado pela fiscalização para fundamentar a lavratura do auto de infração, verifica-se ter o estabelecimento produzido 472.657 toneladas de cimento no ano de 1990;

- se o estabelecimento deu saída com nota fiscal de 471.382 toneladas de cimento, conforme apurado no "Quadro Demonstrativo da Diferença Apurada", resta evidente que o estabelecimento não produziu a diferença de 7.635,9 toneladas de cimento constatada pela fiscalização;

- a fiscalização deixou de considerar a margem de tolerância admitida para o cimento ensacado, que é de 2%, conforme dispõe o artigo 4º, da Portaria nº 002, de 07/05/1982, do Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO (DOU 11/05/1982).

Deixou de efetuar Depósito Recursal, conforme determina o art. 32 da Medida Provisória nº 1.973-65, de 29/08/2000, tendo em vista a medida liminar concedida em Mandado de Segurança, conforme documentos de fls. 65/79.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 82, última.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.251
ACÓRDÃO Nº : 303-00.998

VOTO

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Com efeito, é de se destacar, que os presentes autos e a autuação fiscal à que pertinem, são reflexos de exigência à título do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, apurada em decorrência de omissão de receitas verificada em auditoria de produção e discutida nos autos do Processo nº 13738.000735/94-14.

Inclusive, segundo consta do despacho de fls. 78/79, a autoridade monocrática prolatora da decisão recorrida, valeu-se na presente discussão, da decisão que julgou o auto de infração relativo ao IPI, nos autos do processo supra mencionado.

Como consta do mencionado despacho, sendo as matérias pertinentes a um e outro processo, conexas, deviam os mesmos serem apreciados em concomitância, a teor do disposto no artigo 105, do Código de Processo Civil.

Não obstante referido despacho ter sido acatado pelo d. Presidente da 2ª. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, como consta das fls. 80, não fora cumprida tal determinação, como consta dos Informativos de fls. 81/82 e posterior redistribuição a minha pessoa.

Muito embora fosse a mais acertada a providência requerida no despacho de fls. 78/79, com a qual este Conselheiro concorda plenamente, após pesquisa ao site deste Conselho de Contribuintes¹, denota-se que o processo conexo ao presente, foi julgado em sessão realizada em 22/05/2001, restando o julgado nos termos da seguinte ementa:

“IPI – PERÍCIA – Havendo sido deferida a perícia, a autoridade administrativa deve seguir os ditames do artigo 18 do Decreto nº. 70.235/72. Não o fazendo, fica caracterizado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.” (Acórdão 201-74.628 - Recurso

¹ www.conselhos.fazenda.gov.br

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 126.251
ACÓRDÃO N° : 303-00.998

107293 – Processo 13738.000735/94-14 – Relator: Conselheiro Sérgio Gomes Velloso).

Não obstante, dispõe o § 1º do artigo 9º do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 9º (...)

§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e auto de infração.”

Diante do exposto, entendo que o presente deve ser enviado à repartição de origem, a fim de que seja atendido o despacho de fls. 78/79, devendo o presente ser apenso ao Processo nº 13738.000735/94-14.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator